



Projeto-Lei n.º 56/XV/1ª

Reduz a taxa de IVA aplicável aos serviços médico-veterinários

Exposição de motivos

Cada vez mais famílias têm animais de companhia, tendo-se verificado uma tendência de aumento do número de adoções durante a pandemia. Em abril de 2021 encontravam-se registados no Sistema de Identificação de Animais de Companhia, 602 876 cães e 255 500¹. Sabemos, no entanto, que ainda há incumprimento no que diz respeito à obrigatoriedade do registo dos animais pelo que o número real de animais detidos pelas famílias portuguesas será muito superior, estimando-se que cerca de metade dos lares tenham pelo menos um animal de companhia².

Independentemente do número de animais, é fundamental, tanto por razões de saúde pública como pelo próprio bem-estar dos animais, que estes tenham um acompanhamento médico-veterinário adequado. Segundo um estudo realizado pela Royal Canin³, “cerca de 61% dos portugueses, consideram que este profissional é um aliado basilar para garantir o bem-estar do seu animal de estimação.”

Acontece que, as despesas médico-veterinárias têm um peso significativo para os cidadãos, fator que é agravado pela circunstância de não haver um serviço de medicina veterinária pública e do facto da prestação de serviços médico-veterinários ser taxada a 23%.

¹ <https://www.veterinaria-atual.pt/destaques/pandemia-leva-a-aumento-de-adocoes-de-animais-de-companhia-principalmente-gatos/>

² <https://rr.sapo.pt/artigo/o-mundo-em-tres-dimensoes/2020/02/06/o-fenomeno-dos-animais-de-estimacao-em-numeros/181036/>

³ <https://www.atlasdasaude.pt/noticias/animais-de-estimacao-sao-familia-para-7-em-cada-10-portugueses>

A situação torna-se ainda mais incompreensível quando a prestação de serviços médico-veterinários em animais para fins pecuários é de 6%. É verdade que tal distinção deve-se ao facto desses animais serem usados para fins alimentares, no entanto, os outros animais também têm outras funções, mesmo que seja apenas companhia. Assim, pode até ocorrer a situação de termos a mesma prestação de serviços, praticada pelo mesmo profissional, no entanto, a taxa de IVA aplicada variará consoante o serviço seja prestado a um animal de companhia ou de pecuária. Ora perante esta situação poderá mesmo considerar-se que está em causa o princípio da neutralidade fiscal.

A verdade é que se taxa de forma diferenciada a mesma prestação serviços: prática de atos médico-veterinários. De facto, até 1993, todas as prestações de serviços médico-veterinários eram isentas do pagamento de IVA.

Sabemos, no entanto, que a Diretiva IVA apresenta limitações nesta matéria. Vejamos. Atualmente, o artigo 118.º da Diretiva IVA determina que “Os Estados-Membros que, em 1 de janeiro de 1991, aplicavam uma taxa reduzida às entregas de bens e às prestações de serviços não referidas no Anexo III podem aplicar a taxa reduzida ou uma das duas taxas reduzidas previstas no artigo 98.º a essas entregas de bens ou prestações de serviços, desde que essa taxa não seja inferior a 12 %.” Pelo que se verifica uma limitação comunitária à redução para a taxa mínima de IVA mas já não é assim para a taxa intermédia, tratando-se de mera opção política a manutenção da taxa máxima para serviços médico-veterinários, sendo certo que esta será das poucas áreas da saúde que não está isenta.

Assim, o CHEGA considera que o mínimo aceitável, seja por uma questão de justiça para com as famílias que detêm animais de companhia, seja por uma questão de coerência fiscal ou por reconhecimento e valorização do trabalho dos médicos-veterinários, que a taxa de IVA aplicável aos serviços médico-veterinários reduza para a taxa intermédia, que é de 13%.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CHEGA, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei reduz para 13% a taxa de IVA aplicável aos serviços médico-veterinários, para tanto procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro

É aditada à Lista II anexa ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a verba 3.2, com a seguinte redacção:

“LISTA II

Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia

3.2. As prestações de serviços médico-veterinários.”

3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 22 de abril de 2022,

Os Deputados do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa